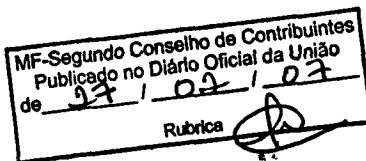




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10880.009260/95-16  
Recurso nº : 131.489  
Acórdão nº : 204-00.872

Recorrente : IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (Atual Denominação de Cabovel Indústria e Comércio Ltda.)

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

### NORMAS PROCESSUAIS

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.** A propositura de ação judicial, anterior ou posterior ao lançamento, impede o pronunciamento da autoridade administrativa.

**LANÇAMENTO.** O lançamento é atividade vinculada e obrigatória a teor do que prescreve o artigo 142 do CTN.


**MULTA DE OFÍCIO.** Cabível a aplicação da multa de ofício na constituição de crédito tributário enquanto não atendidas as condições determinadas pela medida liminar.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (Atual Denominação de Cabovel Indústria e Comércio Ltda.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

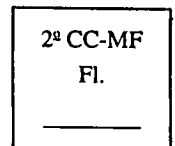
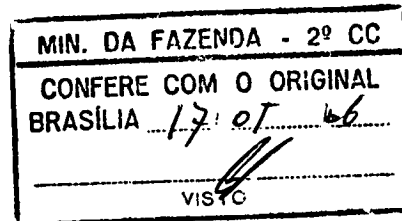
  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.009260/95-16  
Recurso nº : 131.489  
Acórdão nº : 204-00.872

Recorrente : IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (Atual Denominação de Cabovel Indústria e Comércio Ltda.)

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 83/89:

*Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, procedida pela Delegacia da Receita Federal Centro/Norte – São Paulo/SP, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/09, que exige o recolhimento de 29.563,30 Ufir de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e 29.563,30 Ufir de multa de ofício de 100%, prevista no art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, além dos acréscimos legais.*

*2. A autuação, cientificada em 06/04/1995, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS não declarada e relativa aos períodos de apuração de 01/01/1992 a 31/12/1992, conforme demonstrativos de apuração às fls. 03/05 e de multa e juros de mora às fls. 06/07, tendo como fundamento legal o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, e o art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.*

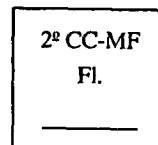
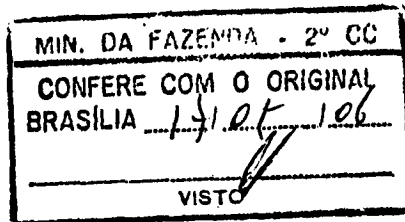
*3. Às fls. 01/02, no Termo de Início de Fiscalização e Verificação Fiscal, no qual a autoridade fiscal descreve o procedimento administrativo, consta que a contribuinte interpôs ação judicial, no Processo nº 92.0091440-3, da Justiça Federal em São Paulo/SP, questionando a constitucionalidade da contribuição, sendo lavrado o auto de infração com exigibilidade suspensa em face de depósitos judiciais.*

*4. Tempestivamente, em 08/08/1995, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 31), interpôs a impugnação de fls. 15/30, instruída com os documentos de fls. 32/61, na qual, em síntese, pugna pelo cancelamento do auto de infração em face da impossibilidade de cobrança da contribuição para o PIS, seja pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, seja pela não-recepção da contribuição pela Constituição Federal de 1988. Em relação à primeira proposição, amparando-se em jurisprudência, alega a inépcia de decretos-leis para tratar da matéria, bem como o fato de não haver sido observado o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Quanto à segunda, argúi que a contribuição para o PIS não foi contemplada pela nova Constituição Federal, em especial pelas hipóteses do inciso I do art. 195, as quais alega haverem sido preenchidas por outras contribuições, acrescentando que dela também não tratam a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, e o Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991. Sustenta ainda que não se trata de contribuição estribada na competência residual (Constituição Federal de 1988, art. 195, § 4º), por inexistir lei complementar, razão pela qual também argumenta não aplicável o art. 239 da Constituição Federal de 1988, em consonância com seu art. 146, III, "a".*

*5. Em atendimento ao despacho de fl. 65, foi o processo instruído com os documentos de fls. 70/80, relativos às ações judiciais propostas pela autuada.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.009260/95-16  
Recurso nº : 131.489  
Acórdão nº : 204-00.872

6. Em face das disposições da Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, veio o presente processo a julgamento desta delegacia.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que não conheceu a impugnação da contribuinte, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA Nº 1.022, de 27 de agosto de 2001, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992*

*Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.*

*Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade.*

**AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.**

*A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.*

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.**

*Em face do princípio da retroatividade benigna, reduz-se o percentual de multa de ofício de 100% para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996.*

*Impugnação não Conhecida*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 111/119, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetivado o arrolamento de bens para processamento do recurso, conforme fls.

164/168

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10880.009260/95-16  
Recurso n° : 131.489  
Acórdão n° : 204-00.872

|   |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC                     |
| CONFERE COM O ORIGINAL<br>BRASÍLIA 17.10.10 |
| VISTO                                       |

|                          |
|--------------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento tem o fim de exigir as diferenças supostamente devidas pela contribuinte a título de PIS, pois a empresa se compensou antes da decisão definitiva da Ação Declaratória cumulada com Repetição do Indébito n° 94.004975-7 em que se discute a constitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449 e a própria compensação.

Segundo petição juntada às fls. 174 e documentos, no processo de conhecimento, houve trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n° 399.260/SP (Registro: 97.03.080486-1 – Origem: 94.0004975-7). Todavia, de acordo com a certidão juntada à fl. 190 o processo de execução ainda está em trâmite.

Portanto, este Colegiado está impedido de avaliar a liquidez e certeza do crédito, restando analisar apenas o lançamento decorrente da compensação antecipada.

Isto porque, imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as questões de fundo discutidas no presente lançamento não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de divergirem os órgãos judicantes e de ferir-se o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Por este mesmo motivo, o Fisco constituiu preventivamente o crédito que entendia devido, aliás, outra opção não lhe restaria, já que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória a teor do que prescreve o artigo 142 do CTN.

Ademais, a suspensão da exigibilidade não tem a força de impedir a constituição do crédito tributário, mas apenas impede a sua cobrança. E, a hipótese dos autos não chegou a tal ponto.

Outrossim, o Judiciário definirá o destino do lançamento. Assim, se o entendimento respaldar o direito da recorrente o lançamento poderá restar absolutamente prejudicado, por outro lado se o entendimento não der guarida à sua pretensão poderá ser o lançamento parcialmente procedente.

Quanto à aplicação da multa de ofício, vale lembrar que no momento da lavratura do auto de infração (06/04/1995) a recorrente estava amparada por uma liminar em Medida Cautelar (fls. 130). Ocorre que, seus efeitos estavam condicionados à prévia existência de depósitos judiciais, que não foram efetuados pela contribuinte.

Assim, não há que se falar em inaplicabilidade da multa de ofício por falta de norma legal que albergue a pretensão da recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO H